



ILUSTRÍSSIMOS(A) SENHORES(A) PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO,
DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

**RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A ATOS NULOS NO PREGÃO
ELETRÔNICO N. 01/2010 COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

BRANET INFORMÁTICA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ n. 09.380.075/0001-10, estabelecida na Avenida José Acácio Moreira,
n. 427, Sala Térreo, Bairro Dehon, em Tubarão/SC, CEP 88.704-000, e-mail
sonio@branet.com.br, telefone (48) 3632-0013, representada, neste ato, por seu sócio
administrador, Sr. Sônio da Rosa Scheper, na forma do contrato social, vem,
respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar **RECLAMAÇÃO
ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, referente ao **Pregão
Eletrônico n. 01/2020 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com fulcro no artigo
5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 9.784/1999, Lei n. 8.429/1992 e Lei n.
8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

**1. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO E DO CABIMENTO DA
RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1.1. Trata-se de pregão eletrônico “do tipo menor preço por lote único, no
endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br (Wcompras), com a
finalidade de selecionar propostas para a contratação de empresa especializada em
fornecimento de licença de uso de software, treinamento de usuários, migração de
dados, customização, suporte técnico, manutenções corretivas e/ou evolutiva e
desenvolvimento de melhorias para a Fundação Municipal de Educação, conforme
requisitado no memorando 1Doc nº 13.674/2020” (edital anexo).

1.2. A reclamante, estabelecida na cidade de Tubarão/SC e constituída na forma individual de responsabilidade limitada, Empresa de Pequeno Porte, possui as seguintes atividades econômicas averbadas nos registros empresariais:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.380.075/0001-10 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/01/2008
NOME EMPRESARIAL BRANET INFORMATICA EIRELI				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRANET INFORMATICA				PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári				
LOGRADOURO AV JOSE ACACIO MOREIRA		NÚMERO 427	COMPLEMENTO SALA TERREA	
CEP 88.704-000	BAIRRO/DISTRITO DEHON	MUNICÍPIO TUBARAO		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO SONIO@BRANET.COM.BR		TELEFONE (48) 3632-0013		

1.3. Portanto, é seguro concluir que a reclamante possui interesse jurídico e econômico no objeto do certame, assim também legitimidade para apresentar impugnações, recursos e reclamações administrativas inominadas quanto à lisura do procedimento licitatório, notadamente quanto a ilegalidades que, em tese, tornam nulos os atos administrativos adotados no trâmite do processo.

1.4. É o que dispõem os artigos 5º, inciso XXXIV, e 37, §3º, da Carta Magna:

Art. 5º [...]:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
- III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

1.5. No tocante à Lei 8.666/93, esta possui a seguinte disciplina normativa quanto aos princípios e direitos dos cidadãos em procedimentos licitatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1.6. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei n. 9.784/99 preveem:

Art. 5º **O processo administrativo pode iniciar-se** de ofício ou **a pedido de interessado.**

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. **É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos,** devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

1.7. Não se limita a legislação em conferir o direito de petição e reclamação à administração pública sobre atos ilegais ou que possam causar prejuízo, também impõe ao órgão o dever de decidir, *ex vi* do artigo 48 da referida Lei do Processo Administrativo:

Art. 48. **A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações,** em matéria de sua competência.

1.8. Em relação à legitimidade, a legislação sobre a matéria é bastante clara:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - **aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;**

1.9. O próprio edital convocatório prevê, em seu item 15.2, a possibilidade de o procedimento ser revogado ou declarado nulo, de ofício ou por provação de terceiros:

15.2 A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, ou anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

1.10. Demonstrada a legitimidade e preenchidos os pressupostos normativos, a presente reclamação há de ser conhecida e processada, com posterior decisão formal quanto ao seu mérito, sob pena de a omissão poder caracterizar ato de improbidade administrativa, consoante artigo 11 da Lei n. 8.429/92:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

1.11. Com efeito, qualquer ato ou omissão que atente contra os princípios da administração pública pode caracterizar improbidade administrativa, sujeitando os agentes às sanções previstas na lei, notadamente quando "II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;" (inciso II).

2. DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2020 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

2.1. Inicialmente, importante ressaltar que a licitação em questão deveria ter observado o Decreto Municipal n. 4208/2018 de Tubarão/SC, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

2.2. Conforme prevê o seu artigo 1º, as licitações abrangidas pelo referido decreto contemplam aquelas contratações de serviços pelas fundações públicas:

Art. 1. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;e,
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas.
- III - incentivar a inovação tecnológica;
- IV - fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, e as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

2.3. Os artigos 11 e 12 do mencionado decreto estabelecem a exclusividade e os critérios para o seu exercício:

Art. 11. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Art. 12. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 21 Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, **prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local** ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) **aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;**

b) **a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Tubarão/SC;**

c) não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Tubarão/SC, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto no caput, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios da região da Amarel, conforme Art. 13, II;

d) **para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais;**

2.4. Compulsando-se os anexos do procedimento licitatório ora objeto da reclamação, verifica-se que o valor unitário dos serviços não ultrapassa o teto normativo, e além disso na fase de propostas poderia atingir valor ainda menor, dada a localidade da empresa no município – no caso da reclamante, de modo que as empresas enquadradas nos termos da Lei como Empresa de Pequeno Porte, tal qual a reclamante, possuem a exclusividade na contratação junto à administração pública municipal.

2.5. Importante trazer à tona, ainda, que o citado decreto municipal torna obrigatória a **realização de cotação de preços com empresas locais e regionais**, até para que seja formulado quoro referencial de preços de acordo com a realidade local e regional, para, somente depois, estabelecer o preço e outorgar, ou não, a exclusividade da contratação, conforme regulamenta o seu artigo 23:

Art. 23. **Não se aplica** ao dispositivo da exclusividade e subcontratação, **quando:**

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- a) resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- b) a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

2.6. Nos documentos disponibilizados eletronicamente para o certame em questão, contudo, não constam as justificativas para o não-deferimento do benefício, tampouco houve a realização de três orçamentos com empresas locais ou regionais, (mesmo sendo de conhecimento do interesse da Empresa Branet, por parte Fundação Municipal de Educação uma vez que recebeu visitas do diretor da empresa) tendo sido realizada cotação com apenas uma empresa de Florianópolis, que não possui capacidade técnica compatível com o objeto, e outros dois com empresas distantes, em outros estados da federação, sendo óbvio, assim, que a tabela referencial de preços ficou acima da média que pode ser praticada por empresas locais, tal qual a reclamante.

2.7. Destarte, por imposição do princípio da legalidade estrita, a licitação em questão deve ser declarada nula, inclusive com suspensão cautelar dos atos, para evitar prejuízos ao erário e terceiros interessados, poupando-se a celebração do contrato administrativo que poderá ser extinto mediante decisão administrativa ou judicial, atraindo, ainda, as sanções eventualmente tipificadas para as condutas acima apontadas aos agentes políticos e servidores envolvidos, por exemplo, improbidade administrativa.

2.8. Ainda, são cabíveis em tese, cumulativamente, representações no MPSC, TCE e Ação Popular, para perquirir sobre as ilegalidades acima arguidas, medidas que a reclamante, como contribuinte, sediada em Tubarão, com idoneidade jurídica e com capacidade técnica atestada, certamente se verá na obrigação cívica de realizar se não forem tomadas atitudes concretas, efetivas e céleres.

2.9. É de crucial relevância informar, também, que a cópia integral do procedimento licitatório ora questionado, tanto a fase interna, quanto a fase externa, foi requerida no setor competente e ainda não foi disponibilizada à reclamante, prejudicando a correta e integral análise dos fatos e documentos encartados ao procedimento.

2.10. Reitera-se, portanto, seja deferida e disponibilizada a cópia integral, rubricada, numerada e assinada pelos responsáveis, nos termos da lei.

2.11. Ultrapassada a questão da necessária incidência do Decreto Municipal n. 4208/2018 de Tubarão/SC, o que torna nulo todo o procedimento, na medida em que sequer constou previsão no edital convocatório, tampouco justificativas plausíveis para a sua não-aplicação, foi constatada outra omissão que, em tese, torna nulos os atos de declaração de vencedor, homologação e adjudicação.

2.12. Isso porque, ao compulsar os atos publicados eletronicamente, não se identificou a publicação da data e horário, tampouco a realização em si da prova de conceito (ou avaliação de conformidade), conforme previsão editalícia, item 5, do Anexo I, Termo de Referência, parte integrante do edital, conforme item 15.8:

15.8 Fazem parte deste Edital:

Branet Informática EIRELI CNPJ: 09.380.075/0001-10
Av. Jose Acácio Moreira, 427 Tubarão – SC
www.branet.com.br
(48) 3626 0202

5. DOS REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS DO SISTEMA

Abaixo serão descritos os **requisitos exigidos que o sistema atenda e serão avaliados no processo de avaliação de conformidade:**

2.13. Observa-se que os itens do edital dependem de software que atenda uma centena de requisitos mínimos, e a vencedora na fase de propostas deve submeter-se à avaliação de conformidade, a qual poderá ser acompanhada pelos demais licitantes e interessados.

2.14. Contudo, *in casu*, não houve prova de conceito. Se eventualmente tenha ocorrido, não está devidamente registrada e documentada, tampouco foi dada a devida publicidade quanto à data e horário, prejudicando a fiscalização e controle externos feitos por interessados.

2.15. A não-realização da prova de conceito é ilegalidade insanável e torna nulo todo o procedimento licitatório.

2.16. Reitera-se, ainda, que há prejuízo ao erário decorrente da equivocada ou malograda composição do preço, pois foi pesquisada uma única empresa da região, que sequer tem capacidade técnica compatível com o objeto, e outras duas de fora do estado, descumprindo, igualmente, o dever de cotar preços com microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais. Por conseguinte, frustrou-se o princípio maior da licitação que é obter a proposta mais vantajosa quando do estabelecimento do preço.

2.17. Assim, a revogação ou declaração de nulidade, com a devida vênias, é medida impositiva.

3. **DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

3.1. É sabido e ressabido que a reclamação administrativa, em regra, não possui o caráter de atribuir efeito suspensivo ao ato imputado de ilegal.

3.2. Essa regra geral, contudo, comporta exceções, notadamente quanto presentes os requisitos gerais para a concessão de tutelas cautelares ou de urgência em qualquer processo, seja administrativo, seja judicial: fumaça do bom direito e *periculum in mora*.

3.3. No caso em tela, os requisitos estão mais que evidenciados.

3.4. Quanto à probabilidade do direito, os atos adotados na licitação em questão são graves, na medida em que há desrespeito ao decreto municipal e legislação correlata referente ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.

3.5. Não fosse suficiente a clara violação ao princípio da legalidade estrita, o edital convocatório e instrumentos anexos preveem a realização de prova de conceito (ou avaliação de conformidade), naturalmente por se tratar de software licenciado, o qual deve comprovar o preenchimento de centenas de requisitos técnicos.

3.6. Entretanto, compulsando-se os atos realizados e publicados eletronicamente, constata-se a não-realização da prova com a empresa declarada vencedora, ultrapassando diretamente para a fase de documentos, homologação e adjudicação.

3.7. Esse fato, por si só, é mácula insanável que contraria mortalmente o artigo 41 da Lei n.8.666/93.

3.8. A ausência de cotações de preços com empresas locais e regionais antes da formulação do Termo de Referência com os valores também viola o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, sem contar o prejuízo ao princípio da transparência, lançando sombras sobre todo o procedimento licitatório, inclusive dúvidas quanto a eventual direcionamento e combinação de propostas e preços para frustrar o caráter competitivo do certame.

3.9. No tocante à urgência, é claro que a celebração do contrato e eventual início das atividades pode se tornar dispendiosa e extremamente cara ao município de

Tubarão/SC, pois poderá ser anulada em ulterior decisão administrativa ou judicial, conforme se verificar necessário.

3.10. Sem contar a possibilidade de, em não havendo decisão a tempo ou efetiva, ser apresentada representação do MPSC ou Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgãos de controle que possuem o poder de determinar a suspensão e avaliação do procedimento licitatório em questão.

3.11. Portanto, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento de tutela cautelar inominada, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo à reclamação administrativa, determinando a suspensão do **Pregão Eletrônico n. 01/2020 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

4. DOS PEDIDOS

4.1. Ante o exposto, requer-se o **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** da presente reclamação administrativa, para, liminar e cautelarmente, atribuir efeito suspensivo à reclamação administrativa, determinando a suspensão do **Pregão Eletrônico n. 01/2020 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** até ulterior decisão de mérito.

4.2. No mérito, seja provida a reclamação e definitivamente revogado/anulado o **Pregão Eletrônico n. 01/2020 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com nova publicação de edital.

4.3. Sejam intimados os eventuais interessados para, querendo, apresentar contrarrazões à presente em prazo a ser assinalado pela autoridade julgadora;

4.4. Sejam oficiados os órgãos e servidores envolvidos no processo licitatório em questão, inclusive fase interna, para prestarem informações e manifestações tocante à presente reclamação;

4.5. Após a instrução e informações, seja intimada a reclamante para apresentar as suas alegações finais antes da decisão quanto ao mérito;



4.6. A produção de provas por todos os meios moralmente aceitos e legalmente previstos, notadamente documental e oral;

4.7. Que todas as comunicações sejam direcionadas, preferencialmente, para o e-mail sonio@branet.com.br, ou para o endereço da sede da reclamante na Avenida José Acácio Moreira, n. 427, Sala Térreo, Bairro Dehon, em Tubarão/SC, CEP 88.704-000, e-mail, telefone (48) 3632-0013, aos cuidados exclusivos do seu sócio administrador, Sr. Sônio da Rosa Scheper, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tubarão/SC, 30 de novembro de 2020.

BRANET INFORMÁTICA EIRELI EPP

CNPJ n. 09.380.075/0001-10

Sônio da Rosa Scheper

Sócio-Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BRANET GESTAO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BRANET GESTAO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 01/09/2020 17:14:37 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BRANET GESTAO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 51550109206650122712-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7e4c003c9c6056218e320c1bdba5d28f79f9be2ecd0315fc8dac86de11de242d097c46ca2efbb1e5daf3fa5ae08c8b8002dfe1946b3003933b7f8ddd71f24dbb1



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



18/858899-0



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42600191448	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2305	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
---	-------------------------------------	--

REQUERIMENTO

Vº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 8180000763678
 DBE analisado.
 Emitida em 01/08/2018 - V3

OME: BRANET INFORMATICA EIRELI
 requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

VIA ÚNICA

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		022	1	Alteração de Dados e de Nome Empresarial

13 AGO. 2018

TUBARAO-SC 29 AGO. 2018
 08/2018

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar de Comércio
 Nome: SONIO DA ROSA SCHEPER
 Assinatura:
 Telefone de contato: (48)35251022 fernanda@meistercontabilidade.com.br

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s) <input type="checkbox"/> SIM _____ _____ <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM _____ _____ <input type="checkbox"/> NÃO	Processo em ordem. À decisão. _____ Data _____ Responsável
_____ Data _____ Responsável	_____ Data _____ Responsável	_____ Data _____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

José Gonçalves de Souza
 Diretor Regional de Tubarão
 Matr. 172006-8-01

_____ Data _____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 6 DA
SONIO DA ROSA SCHEPER EIRELI

CNPJ nº 09.380.075/0001-10

SONIO DA ROSA SCHEPER nacionalidade brasileira, nascido em 25/04/1977, solteiro, empresário, CPF 017.845.749-37, carteira de identidade nº3.510.164, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado a Rua José Ferreira nº1450, Centro da cidade de Tubarão-SC, CEP 88.701-620, Brasil.

Fls. 225
§

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **SONIO DA ROSA SCHEPER EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600191448, com sede Rua Simeão Esmeraldino de Menezes, 400, Sala 31, Dehon Tubarão, SC, CEP 88.704-090, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.380.075/0001-10, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

Cláusula 1ª- A empresa que gira sob o nome empresarial **SONIO DA ROSA SCHEPER EIRELI**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **BRANET INFORMATICA EIRELI**.

ENDEREÇO

Cláusula 2ª- A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Capitão Alexandre de Sá nº145 sala 99, Dehon na cidade de Tubarão-SC, CEP 88.704-210.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Cláusula 3ª- O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece TUBARAO.

Cláusula 4ª- As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ATO CONSTITUTIVO
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
BRANET INFORMATICA EIRELI
CNPJ nº 09.380.075/0001-10

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula 1ª - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem o nome

Req: 8180000763678

Página 1



30/08/2018

empresarial de **BRANET INFORMATICA EIRELI**, utiliza como título do estabelecimento **BRANET INFORMATICA**.

Cláusula 2ª - A sede da empresa está a Rua Capitão Alexandre de Sá, nº145, sala 99, bairro Dehon na cidade de Tubarão-SC, CEP 88.704-210.

Cláusula 3ª - A empresa tem por objetivo o ramo de: **Comércio Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática (4751/2-00); Desenvolvimento de Programas de Computador sob Encomenda (6201/5-01) e Reparação e Manutenção de Computadores e Equipamentos Periféricos (9511/8-00)**.

Cláusula 4ª - A empresa iniciou suas atividades em 01 de Fevereiro de 2008.

Cláusula 5ª - O prazo de duração da presente empresa é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL, TITULARIDADE E RESPONSABILIDADE

Cláusula 6ª - O capital é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Cláusula 7ª - A responsabilidade do titular é limitada ao valor total do capital integralizado.

Cláusula 8ª - O empresário **SONIO DA ROSA SCHEPER** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DA ADMINISTRAÇÃO, USO DO NOME EMPRESARIAL E PRÓ LABORE

Cláusula 9ª - A empresa é administrada pelo titular **SONIO DO ROSA SCHEPER**, com poderes e atribuições de administrador, ficando autorizado o uso do nome empresarial, podendo assim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Parágrafo Único: É vedado o uso do nome empresarial em atividades e fins estranhos ao objetivo da empresa.

Cláusula 10- Pelos serviços prestados na administração da empresa, o titular terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró labore", cuja importância será fixada pelo próprio titular, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL, BALANÇO, DELIBERAÇÃO DO TITULAR, LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Cláusula 11- O exercício empresarial encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 12- Os lucros líquidos que se verificarem poderão a critério do empresário, ficar em reservas na empresa para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na empresa da maneira a que lhe convier para melhor exploração do objeto, ou distribuídos ao titular na forma da lei.

Req: 81800000763678

Página 2

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 30/08/2018
Arquivamento 20188588990 Protocolo 188588990 de 13/08/2018
Nome da empresa BRANET INFORMATICA EIRELI NIRE 42600191448
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 226702987344120
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2018
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

30/08/2018



Cláusula 13- Os prejuízos que por ventura se verificar, serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelo titular na proporção do capital integralizado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 14- A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula 15- Fica vedado o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objetivo empresarial, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor do titular, ou de terceiros.

Cláusula 16- Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 17- A EIRELI manterá os registros contábeis e fiscais necessários a sua organização.

Cláusula 18- A empresa manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, e inscrito no conselho regional da classe, se necessário, em razão da exploração do objetivo empresarial.

Cláusula 19- A administradora da presente empresa ao assinar o referido ato constitutivo, declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, inclusive, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula 20- Fica eleito o Foro da comarca de Tubarão-SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato Constitutivo.

Tubarão - SC, 07 de Junho de 2018.



Sonia da Rosa Scheper
CPF 017.845.749-37
Titular da EIRELI





188588990

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BRANET INFORMATICA EIRELI
PROTOCOLO	188588990 - 13/08/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42600191448
CNPJ 09.380.075/0001-10
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/08/2018
SOB N: 20188588990



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/08/2018

Arquivamento 20188588990 Protocolo 188588990 de 13/08/2018

Nome da empresa BRANET INFORMATICA EIRELI NIRE 42600191448

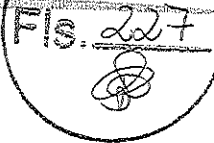
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 226702987344120

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

30/08/2018



PARECER JURÍDICO N. 583/2020

MEMORANDO N. 13.674/2020 – 1DOC

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO –
RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA –
DESPROVIMENTO.**

O presente memorando refere-se a interposição de da Reclamação Administrativa referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2020 - que visa *“contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso de software, treinamento de usuários, migração de dados, customização, suporte técnico, manutenções corretivas e/ou evolutiva e desenvolvimento de melhorias para a Fundação Municipal de Educação.”*

O edital foi publicado em 05/11/2020 e a sessão ocorreu em 18/11/2020.

De acordo com o item 8.1 do Edital, *“As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até três (03) dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas e documentação de habilitação, exclusivamente por meio de formulário eletrônico.”*

A presente reclamação administrativa foi apresentada em 30/11/2020.

A reclamação administrativa, de acordo com Di Pietro (2005, p. 700) é *“o ato pelo qual o administrado, seja particular ou servidor público, deduz uma pretensão perante a Administração Pública, visando obter reconhecimento de um direito ou correção de um ato que lhe cause lesão ou ameaça. Uma vez que, é o próprio reclamante que possui o devido interesse na correção deste ato, que esta sendo lesionado, diferente da representação que é qualquer pessoa para formalizar a denúncia.”*

No caso em tela, diante das argumentações trazidas pelo reclamante,



a via utilizada não é a correta.

O item 8.1 do Edital, trata de nulidades do certame o que não ocorreu.

Os argumentos arguidos pelo reclamante tratam de impugnações ao Edital, que deveriam ser feitas dentro do prazo legal.

Conforme disposto na Lei de Licitações, "*as normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei*" (art 5º).

Percebe-se que não há uma faculdade da Administração Pública em conceder tratamento diferenciado e favorecidos a estas empresas.

Inclusive os itens 4.7, 6.12, 7.5 e 7.6, do referido edital, dispõe de tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e microempresas, assim, não há o que se falar em não observância dos ditames legais.

Quanto ao pedido de cópia integral do procedimento, em respeito ao princípio da publicidade, este pode ser entregue ao reclamante.

Quanto à prova de conceito, esta deve ser realizada, conforme determina o item 15.7 do Edital.

Desta feita, opina-se pelo indeferimento parcial do pedido, sendo possível a cópia integral do certame e observado o item 15.7 do Edital.

Salvo melhor juízo¹, é o parecer.

¹CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250) Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180



É o parecer.

Tubarão/SC, 08 de dezembro de 2020.

SAMANTA DA CRUZ COSTA

Assessora Jurídica

OAB/SC 53.807

11

11